



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004874/95-15
Recurso nº. : 116.674
Matéria : IRPJ – Ex: 1995
Recorrente : MILTON FERNANDES CAMPINAS - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.389

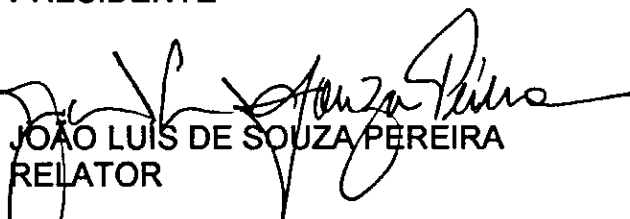
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - A partir do exercício de 1995, somente deve ser exigida a multa após prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MILTON FERNANDES CAMPINAS - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004874/95-15
Acórdão nº. : 104-16.389
Recurso nº. : 116.674
Recorrente : MILTON FERNANDES CAMPINAS - ME

RELATÓRIO

Através do requerimento de fls. 01, o sujeito passivo vem impugnar o pagamento antecipado da multa Cód. 5338, tendo em vista não ter apresentado sua declaração de rendimentos no prazo legal em virtude de problemas com seus cartão CGC, bem como falhas no sistema informatizado de declaração.

Às fls. 05, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP entendeu ser impossível atender ao pleito do interessado com relação à dispensa da multa, face ao disposto no art. 88, da Lei nº 8.981/95 e pelo fato de ser o lançamento tributário um ato vinculado.

Em consequência, foi emitida a notificação de fls. 09, dando ciência da decisão de fls. 05/06 e exigindo a multa por atraso na entrega de declaração no valor de 500 UFIR.

Às fls. 12/13, o sujeito passivo apresenta impugnação alegando ter cumprido a obrigação acessória que lhe é imposta, bem como sustenta a impossibilidade da exigência em relação às microempresas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP mantém a exigência da multa fundamentando-se, ainda, na atividade vinculada de lançamento, além da previsão da multa tanto pela falta como pelo atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004874/95-15
Acórdão nº. : 104-16.389

Irresignado quanto à decisão de fls. 15/16, o sujeito passivo recorre a este Colegiado sustentando que não mais exerce atividade comercial, que recebe auxílio-doença da previdência Oficial, que supriu espontaneamente a infração.

Às fls. 29, o contribuinte é intimado a apresentar procuração do impugnante.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004874/95-15
Acórdão nº. : 104-16.389

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1995.

Em relação à penalidade exigida em relação ao exercício 1995, a solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da Lei nº 8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004874/95-15
Acórdão nº. : 104-16.389

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

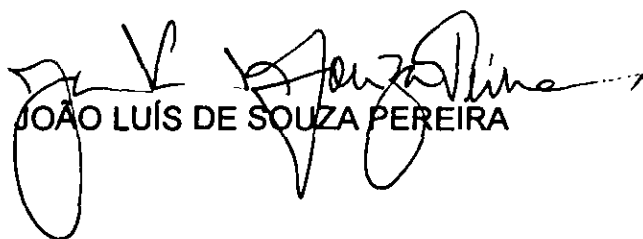


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004874/95-15
Acórdão nº. : 104-16.389

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA